

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.760, DE 2024

Inclui o inciso V no parágrafo primeiro do artigo 3º-A da Lei nº 12.764 de 27 de Dezembro de 2012 para dispor sobre a obrigatoriedade de todas as Carteiras de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), conterem um QR CODE com as principais informações.

Autor: Deputado BRUNO FARIAS

Relatora: Deputada CLARISSA TÉRCIO

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4760, de 2024, de autoria do Deputado Bruno Farias, que "inclui o inciso V no parágrafo primeiro do artigo 3º-A da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre a obrigatoriedade de todas as Carteiras de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea) conterem um QR Code com as principais informações.

Em resumo, o projeto tem como escopo modernizar a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea) mediante a inclusão de um QR Code, que armazenará as principais informações constantes do documento, conferindo maior agilidade, praticidade e segurança na sua utilização e verificação por parte de agentes públicos e privados, sempre que necessário para a garantia de direitos.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259239046200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clarissa Tércio



* C D 2 5 9 2 3 9 0 4 6 2 0 0 *

Em sua justificativa, o autor ressalta que a utilização do QR Code tem como objetivo não apenas facilitar a conferência das informações, como também aprimorar a acessibilidade digital e garantir maior efetividade na proteção dos direitos das pessoas com TEA. Destaca, ainda, que a tecnologia permite rápida leitura por meio de smartphones, aumentando a eficácia na identificação e garantindo maior segurança e autonomia às pessoas autistas e suas famílias.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.



* C D 2 2 5 9 2 3 9 0 4 6 2 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

De início, cumpre destacar que a proposição ora em análise alinha-se aos princípios fundamentais da proteção dos direitos das pessoas com deficiência, em consonância com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), que em seu artigo 9º estabelece a obrigatoriedade dos Estados Partes em assegurar à pessoa com deficiência acesso, em igualdade de oportunidades, ao ambiente físico, ao transporte, à informação, à comunicação e a outros serviços abertos ou prestados ao público.

Um dos sentidos finalísticos do referido dispositivo reside justamente na contínua identificação e superação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, o que parece justamente ser o objetivo do projeto em tela, que merece, por isso mesmo, desde já, nossa congratulação. Isso porque trata-se, como explanado, de facilitar o acesso a direitos por meio de recurso tecnológico de baixo custo, amplamente acessível.

No plano da legislação ordinária, vale fazer referência ainda à Lei nº 13.146/2015 — Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que reforça os compromissos estabelecidos na convenção, versando, por exemplo, em seu Art. 74, sobre a garantia de acesso a recursos de tecnologia assistiva que maximizem a “autonomia, a mobilidade pessoal e a qualidade de vida” da pessoa com deficiência. Este, mais uma vez, parece ser o caso do projeto em tela.

Isso porque a introdução de um QR Code na Ciptea representa, como já mencionado uma medida simples, de baixo custo e altamente eficiente, que contribui para a promoção da acessibilidade informacional, para o fortalecimento da autonomia da pessoa com TEA e para a efetivação dos direitos previstos na legislação nacional e nos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Ademais, trata-se de uma inovação tecnológica plenamente compatível com os avanços já consolidados no âmbito de políticas públicas, facilitando o trabalho dos órgãos de segurança, dos estabelecimentos públicos



* C D 2 5 9 2 3 9 0 4 6 2 0 0

e privados, e promovendo, sobretudo, mais dignidade e respeito às pessoas com transtorno do espectro autista.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4760, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada CLARISSA TÉRCIO
Relatora



* C D 2 2 5 9 2 3 9 0 4 6 2 0 0 *





* C D 2 2 5 9 2 3 9 0 4 6 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259239046200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clarissa Tércio